

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2006, que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Constituição Federal, para disciplinar a autorização de referendo e a convocação de plebiscito mediante iniciativa popular.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2006, que disciplina a autorização de referendo e a convocação de plebiscito por iniciativa popular.

Pelo regime proposto, a iniciativa popular nessas hipóteses será exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de decreto legislativo.

O novo dispositivo seria numerado como § 11-A do art. 14.

A justificação assenta-se na necessidade de deixar livre de dúvidas a possibilidade de cidadãos, em grupo determinado, provocarem diretamente no Parlamento da República a consulta popular sobre temas de interesse nacional.

II – ANÁLISE

A Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2006, atende aos requisitos formais previstos no art. 60 da Constituição Federal e não apresenta vícios de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, cabe fazer referência à inadequada localização da matéria. Sendo o § 11 o último da redação oficial do art. 14 da Carta da República, não há qualquer necessidade de ser feita a referência como § 11-A, cabendo, se fosse o caso, a inserção de um § 12. Inobstante, entendemos que a disciplina da iniciativa popular de projeto de decreto legislativo ficaria mais bem posicionada com uma alteração na redação do inciso XV do art. 49 da Constituição Federal, que já se refere à competência legislativa para autorizar referendo e convocar plebiscito. Pela redação que propomos, inclusive, evita-se criar, sem necessidade, novo dispositivo no texto constitucional. Esse deslocamento imporá algumas adaptações redacionais, mantido o mérito da proposição.

Quanto aos demais aspectos concernentes à técnica legislativa, colhe-se a clareza na redação e a sua suficiência normativa, em sede constitucional.

No mérito, a medida homenageia a democracia direta ao criar mais um instrumento de provocação do poder estatal pelo povo brasileiro. Cremos que nada mais democrático do que os eleitores brasileiros poderem provocar perante o Congresso Nacional a convocação de plebiscito ou a autorização para referendo, consultas nas quais serão chamados a se posicionar sobre temas de interesse nacional.

III - VOTO

Somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2006, na forma do seguinte substitutivo.

Emenda nº - CCJ (substitutivo)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 49 da Constituição Federal, para autorizar a iniciativa popular de decreto legislativo relativo a referendo e plebiscito.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XV do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.....

.....

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito, mediante projeto de decreto legislativo apresentado por parlamentar ou cidadãos na forma do § 2º do art. 61.

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator